

PARECER COREN/GO Nº 0016/CTAP/2018

Assunto: Legalidade do enfermeiro em enfermaria do Cais acumular as funções de classificador de risco na mesma unidade de saúde concomitantemente.

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 24 de abril de 2018 procedente do setor de Fiscalização do Coren Goiás, correspondência de solicitação de esclarecimentos por profissional Enfermeiro de CAIS em Goiânia sobre a legalidade do mesmo acumular o cargo de Enfermeiro da enfermaria com o de Classificador de Risco na mesma unidade. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício” (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 423 de 11 de abril de 2012, a qual normatiza, no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos que traz:

CONSIDERANDO a classificação de risco e correspondente priorização do atendimento em Serviços de Urgência como um processo complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução;

CONSIDERANDO o processo de acolhimento e classificação de risco como parte do sistema de humanização da assistência, objeto de padronização do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a metodologia internacionalmente reconhecida para classificação de risco (Protocolo de Manchester) prevê que o usuário seja acolhido **por uma equipe que definirá o seu nível de gravidade e o encaminhará ao atendimento específico de que necessita;** (grifo nosso)

CONSIDERANDO a imprescindível qualificação e atualização, específica e continuada, do Enfermeiro para atuar no processo de classificação de risco e priorização da assistência à saúde (COFEN, 2012);

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0016/CTAP/2018

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509 de 15 de março de 2016, a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. O Art. 2º inciso IV refere:

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART (COFEN, 2016);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos seguintes artigos:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos;

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 59 – Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem;

Art. 55 - Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, sócio educativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (COFEN, 2017).

III - Da conclusão

Mediante o exposto, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás entende que, segundo a legislação vigente, a Classificação de Risco corresponde a uma priorização do atendimento em Serviços de Urgência pelo Ministério da Saúde e trata-se de um processo complexo, que demanda imprescindível qualificação e atualização, específica e continuada do Enfermeiro para atuar com competência técnica e científica em sua execução, além de uma atenção que deve ser contínua pois envolve risco de danos tanto ao paciente como ao profissional envolvido.

Dessa forma, para a atuação segura e eficaz para o profissional e paciente, nessa situação de Classificação de Risco é recomendado que o enfermeiro não atue em mais de uma atividade concomitantemente.

É determinante que o Diretor Geral da unidade juntamente com o gestor da Secretaria de Saúde providencie o cumprimento do dimensionamento de pessoal de enfermagem adequado para o suprimento das atividades na unidade de saúde, evitando a sobrecarga e a multiplicidade de funções do enfermeiro designado para a Classificação de Risco, durante este procedimento. Ressalta-se ainda que não cabe ao enfermeiro da Classificação de Risco dispensar pacientes e sim orientar para os devidos encaminhamentos e atendimento.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0016/CTAP/2018

É da máxima importância a instituição de protocolos e a responsabilidade da Responsável Técnica de enfermagem dos serviços, na sua construção em equipe e encaminhamentos, até a aprovação final com o aval do diretor técnico da instituição para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem.

O Conselho Regional de Enfermagem oferece o “Protocolo de Enfermagem na Atenção Primária a Saúde no Estado de Goiás” para servir de embasamento aos protocolos das unidades de saúde, de acordo com suas demandas.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br e ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 12 de junho de 2018.

Enf^a Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enf^a Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enf^a Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enf^a Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012, pag. 20.

_____. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012, pag. 24.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Legislação Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, pag.82.

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.corengo.org.br/resolucao-cofen-5642017_12496.html

_____. Resolução Cofen Nº 509/2016 de 15 de março de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html . Acesso em 22/05/2018.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0016/CTAP/2018

_____. Resolução Cofen Nº 423 de 11 de abril de 2012. Normatiza no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos. Disponível em www.portalcofen.org.br acesso em 22/05/2018.